

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 18/03/2022 15:51:12.



fls. 1

São Paulo, 18 de março de 2022.

OFICIO SGP12 n. 91/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 55/2022, de autoria de Ver. ERIKA HILTON (PSOL), que "Denomina a Avenida Brasil como "Avenida Brasil - Elza Soares" e dá outras providências.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 16/03/2022 08:24:32.



fls. 8

PROJETO DE LEI-55/2022

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informações, para saber se o objeto principal, mencionado no respectivo projeto de lei:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia/

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Este documento contém assinatura digital

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 16/03/2022 08:24:32.



fls. 9

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no referido projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em
15/03/2022.

ALESSANDRO GUEDES
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital

8º – não se aplica.

À vista do informado, concluímos que a propositura nos termos do PL 55/2022 não poderá prosseguir.

Renan Rodrigues Ferreira
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 29/03/2022, às 18:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060690369** e o código CRC **DA3D92F5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000635-5**Informação SMC/AHM/NDL Nº 060715668**

São Paulo, 30 de março de 2022.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: altera a denominação - **Avenida Brasil - Elza Soares**Processo SEI nº **6010.2022/0000635-5**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação do logradouro **Avenida Brasil** para **Avenida Brasil - Elza Soares** através do **PL nº 055/22** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da "**Avenida Brasil**", oficializado pelo "**Ato 972, de 24 de agosto de 1916**". As exceções são as seguintes: I - *constituam denominações homônimas*; II - *não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação*; III - *quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno*.

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Por outro lado, considerando o tempo de existência e uso, o nome do logradouro já se consagrou tradicionalmente, se incorporando na cultura da cidade e a legislação vigente não permite a alteração neste caso (**Lei 14.454/2007, Art. 4º, § 1º**).

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Maurílio José Ribeiro

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento
Rua São Bento, 405, 10º andar - Sala 102 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: (11) 3243-1280
PROCESSO 6010.2022/0000635-5

Encaminhamento SMUL/CASE Nº 060793389

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 055/22, de autoria da Vereadora Erika Hilton, denomina "Avenida Brasil - Elza Soares", a via localizada entre o número 4018 da Avenida Brigadeiro Luís Antônio e o número 1761 da Avenida Rebouças, hoje denominada como "Avenida Brasil" [sic].

SMUL/CASE

Sra. Coordenadora.

Atendendo ao Encaminhamento SMUL/GAB 060592060, CASE/DLE respondeu na manifestação 060690369 aos quesitos formulados às págs 1 e 2 do requerimento da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa 060555430 esclarecendo que o Projeto de Lei fere as disposições da Lei nº 14.454/07 uma vez que não havendo embasamento legal, altera a denominação oficial da Avenida Brasil, atribuída para a cidade de São Paulo no início do século XX e consolidada no decorrer dos anos, ao acrescentar outro nome ao logradouro.

Ressaltamos que a Avenida Brasil constitui parte do loteamento denominado Jardim América onde os logradouros que o constituem receberam nomes de países que integram o continente americano e a alteração pretendida além de ferir a legislação em vigor, ao propor o acréscimo do nome de uma pessoa, descaracteriza a nomenclatura que identifica a região e abre precedente danoso conforme citado pela Secretaria Municipal de Cultura em sua manifestação na informação 060715668.

Lembramos também que embora a consulta a moradores e domiciliados no caso de alteração de nome de ruas só se aplique a casos específicos, a Avenida Brasil possui cerca de 132 lotes tributados, cujos proprietários aparentemente não foram consultados, sendo que parte dos referidos lotes abrigam serviços das mais diversas modalidades, assim, a mudança pretendida afetará diretamente os custos dessas empresas e indiretamente os seus consumidores que arcarão com os repasses decorrentes da atualização de endereços na Junta Comercial, concessionárias de serviços públicos, registros nos Cartórios de Imóveis e outros.

Não podemos deixar de mencionar ainda que o logradouro é emplacado em toda a sua extensão e a alteração implicará em troca de mobiliário urbano incluindo placas de denominação, bem como placas indicativas da Companhia de Engenharia de Tráfego, não só na via, mas no entorno também, com o respectivo custo financeiro para a Municipalidade e que será indiretamente repassado para os contribuintes.

Eliana Beccato Mellone
Assessora Técnica II
SMUL/CASE

SMUL.G

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhado em cota supra a manifestação que acolho.

MARIANA COSTA PANSERI

Coordenadora

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados
e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE



Eliana Beccato Mellone
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 31/03/2022, às 10:56.



Mariana Costa Panseri
Coordenador(a) IV
Em 31/03/2022, às 14:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060793389** e o código CRC **B3CEB0B1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000635-5

Informação SMUL/ATAJ Nº 061034013

São Paulo, 05 de abril de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 55/2022 - de autoria da Vereadora Erika Hilton que denomina a Avenida Brasil como "Avenida Brasil - Elza Soares"

SMUL/ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei nº 55/2022 de autoria da Vereadora Erika Hilton em que se busca denominar Avenida Brasil como "Avenida Brasil - Elza Soares", a via localizada entre o número 4018 da Avenida Brigadeiro Luís Antônio e o número 1761 da Avenida Rebouças. (060555460)

Assim, a Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil nos encaminhou o presente para que fossem oferecidas respostas ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (060555430), bem como para exame e manifestação sobre a viabilidade da propositura. (060555529)

Quanto aos quesitos formulados em doc. 060555430 a Divisão de Logradouros e Edificações – DLE informa que o logradouro é bem público; existe denominação oficial para o local, possui número de CODLOG 03.581-5; o logradouro foi denominado como Avenida Brasil através da Lei nº 3.329, de 10 de junho de 1929; a denominação atual não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação e não expõe ao ridículo moradores ou domiciliados do entorno. Assim sendo, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07.

Destaca ainda o parecer apresentada pela SMC/AHM/NDL no documento 045927838, em outra solicitação semelhante de acréscimo de nome, conforme segue:

"Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou".

Sendo que segundo o Dicionário de ruas, a Avenida Brasil “localizada em uma região onde suas ruas foram batizadas com os nomes de países e cidades do continente europeu. Homenagem ao Brasil. Nome oficializado pelo Ato 699, de 7 de julho de 1914 (Processo nº 96.235/14). Via aceita após aprovação de planta apresentada pela "City of S. Paulo Improvements and Freehold Land Co. Ltd" para o loteamento Jardim América” portanto, consagrada tradicionalmente e incorporada à cultura da cidade; o nome proposto “Brasil - Elza Soares” não constitui homonímia até a presente data; a descrição do logradouro está correta e suficientes para sua localização, porém, o local já se encontra denominado e a classificação quanto ao tipo (avenida) está correta.

Por fim, informa que o logradouro possui 132 lotes tributados em seu endereço. Assim, à vista do relatado conclui-se que a propositura nos termos do PL 55/2022 não poderá prosseguir. (060690369)

Neste mesmo sentido, no âmbito de sua competência a Secretaria Municipal de Cultura - SMC/AHM/NDL verifica que a propositura não têm condições favoráveis a sua aprovação, pelos motivos a seguir:

“A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da "Avenida Brasil", oficializado pelo "Ato 972, de 24 de agosto de 1916".

As exceções são as seguintes:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III).

Por outro lado, considerando o tempo de existência e uso, o nome do logradouro já se consagrou tradicionalmente, se incorporando na cultura da cidade e a legislação vigente não permite a alteração neste caso (Lei 14.454/2007, Art. 4º, § 1º)". (060715668)

Por sua vez, a Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento – CASE acolhe as informações da DLE e complementa:

...” a Avenida Brasil constitui parte do loteamento denominado Jardim América onde os logradouros que o constituem receberam nomes de países que integram o continente americano e a alteração pretendida além de ferir a legislação em vigor, ao propor o acréscimo do nome de uma pessoa, descaracteriza a nomenclatura que identifica a região e abre precedente danoso conforme citado pela Secretaria Municipal de Cultura em sua manifestação na informação 060715668.

Lembramos também que embora a consulta a moradores e domiciliados no caso de alteração de nome de ruas só se aplique a casos específicos, a Avenida Brasil possui cerca de 132 lotes tributados, cujos proprietários aparentemente não foram consultados, sendo que parte dos referidos lotes abrigam serviços das mais diversas modalidades, assim, a mudança pretendida afetará diretamente os custos dessas empresas e indiretamente os seus consumidores que arcarão com os repasses decorrentes da atualização de endereços na Junta Comercial, concessionárias de serviços públicos, registros nos Cartórios de Imóveis e outros.

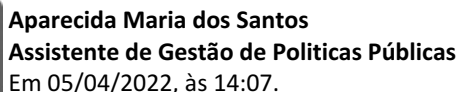
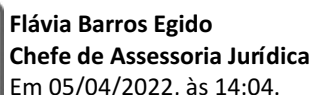
Não podemos deixar de mencionar ainda que o logradouro é emplacado em toda a sua extensão e a alteração implicará em troca de mobiliário urbano incluindo placas de denominação, bem como placas indicativas da Companhia de Engenharia de Tráfego, não só na via, mas no entorno também, com o respectivo custo financeiro para a Municipalidade e que será indiretamente repassado para os contribuintes”. (060793389)

Assim, o expediente nos é submetido à apreciação (060868170).

Assim sendo, encaminhamos a resposta à CASA CIVIL.

Assessora Administrativa
RF 856575-9
SMUL/ATAJ

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 190.425
SMUL/ATAJ



Pedido de Subscrição nº 0613403-0.2023-5/00013-2/2023-6002836-6 / pg. 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000635-5

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 061034691

São Paulo, 05 de março de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 55/2022 - de autoria da Vereadora Erika Hilton que denomina a Avenida Brasil como "Avenida Brasil - Elza Soares"

CASA CIVIL - ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria (060555529), encaminho as manifestações da Divisão de Logradouros e Edificações - DLE (060690369), da Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE (060793389), da Secretaria Municipal de Cultura – SMC/AHM/NDL (060715668), bem como da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ desta Pasta (061034013), com o posicionamento de **veto** à aprovação do PL 55/2022.

Aproveitamos para reiterar elevada estima.

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL



Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 06/04/2022, às 10:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061034691** e o código CRC **A7F8FD25**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de abril de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 091/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 091/2022, bem como por meio do SEI **6510.2022/0007560-6**, acerca do Projeto de Lei nº 055/22, de autoria da Vereadora Érika Hilton, que denomina a Avenida Brasil como Avenida Brasil - Elza Soares, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061486778** e o código CRC **B3990F4B**.